

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR DO EGREGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Representação:

AIJE nº 0602807-87.2022.6.10.0000 TRE/MA

GLEDSON DA SILVA BRITO, brasileiro, casado, portador do RG nº 513355960, SES/MA, inscrito no CPF nº 846.887.773-53, com endereço na Rua Chile, 11, A, QD M A, DIVINEIA, SÃO LUIS-MA, CEP 65067-878, vem, por seu advogado ora habilitado, **REPRESENTAR** QUANTO À DEMORA INJUSTIFICADA NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS e DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, o fazendo relativamente ao ilustre **CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, Dr JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**, nos termos dos arts. 16 a 21 da Resolução-TSE nº 23.657/2021, e ainda das Resoluções 23.563/2018 e demais dispositivos legais.

O representado tem imprimido retardo injustificado na tramitação da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em referência, que exarou a decisão de id nº 18244001 e outros despachos que tem atendido injustificadamente pleitos protelatórios das partes investigadas, que possuem o inequívoco intento de aguardar a vigência da famigerada PEC nº 09/2023, a PEC da Anistia, a fim de se sagrarem impunes da fraude a quota de gênero que perpetraram, o que o respeitável Judiciário Eleitoral não pode coadunar.



Ilustre Corregedor Geral,

Razões da Representação.

I. Cabimento:

A presente representação se funda no descumprimento da legislação Eleitoral, mas também no atraso injustificado no tramite processual a partir do deferimento de medidas nitidamente protelatórias dos investigados.

Assim, a base da representação se funda na desobediência aos arts. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90, pois encerrada a instrução e ultrapassado o prazo derradeiro de diligências complementares, prazo fatal dentro do qual podem ser ouvidos terceiros ou testemunhas referidas, demonstrando desobediência ainda ao rito estabelecido nos incisos VI e VII do mesmo art. 22 da lei complementar nº 64/90.

Em outra vista, deferir sucessivamente a oitiva de dirigentes ou líderes partidários, inclusive portadores de mandato federal, parciais que são, sem justificativa plausível, reafirma o intento protelatório dos investigados, pois nos termos da lei, não se tratam de personagens “*conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito*”; e demonstra que os investigados tem conseguido protelar o feito na perspectiva de que este processo judicial seja alcançado por futura modificação da legislação eleitoral, no caso, a EC nº 09/2023.

II. Dos Fatos Jurídicos Ocorridos:

No despacho de id nº 18244001 o representado se pronunciou da seguinte forma quanto a questão de ordem formulada por um dos investigados:

Considerando a Questão de Ordem trazida aos autos pelo Investigado JOSÉ ARIMATEA LIMA NETO EVANGELISTA



(Id 18243994), bem como a manifestação dos Investigantes (Id 18244528), abra-se vista ao MPE para apresentar parecer, no prazo de 3(três) dias.

Determino, por fim, a interrupção do transcurso do prazo para alegações finais (grifei).

Ocorre que, anteriormente, o Representado já exarara o seguinte despacho:

Encerrada a fase instrutória, intimem-se as partes para, no prazo comum de 2 (dois) dias, apresentarem alegações finais, nos termos do art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90. (grifei).

Após, transcorrido o prazo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para apresentar parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

O Investigado JOSÉ ARIMATEA LIMA NETO EVANGELISTA levantou Questão de Ordem dentro do seu prazo de Alegações Finais, requerendo *“a reabertura da instrução, bem como, na forma do artigo 22, VII, da LC nº 64/90, ordene a oitiva como testemunhas referidas do Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES RIBEIRO, e do Ministro das Comunicações JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO”*.

Como se percebe, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0602809-57.2022.6.10.0000, movida em face de candidatos que concorreram ao Cargo de Deputado Estadual no Maranhão pelo partido PSC, eleições 2022, que também fraudaram escancaradamente a quota de gênero, o representado Corregedor do TRE/MA também deferiu a título de diligências complementares a oitiva do Deputado Federal ALUISIO MENDES, que por sua vez pediu redesignação da sua oitiva e outros requerimentos mais que também tem atrasado injustificadamente a devida marcha processual.

Seguindo tal raciocínio, se em todas as AIJES e AIMES nacionais se arrolassem, após a audiência de instrução processual, de forma indevida, parlamentares que compõem o Congresso Nacional, e que são correligionários e líderes políticos de investigados ou processados, para o único fim de atrasar



a marcha processual, fatalmente referidas ações eleitorais perderiam sua efetividade quanto a punição de cassar mandatos.

Ilustre Corregedor Geral do Tribunal Superior Eleitoral, é o que tem ocorrido, neste processo e em outros estamos convivendo com o fato de em ações de investigação judicial eleitoral, cujo tramite deveria ser célere, de ouvir correligionários e líderes políticos dos investigados como testemunhas, o que tem sido requerido após a audiência de instrução e julgamento, ainda que se tratem de pessoas que os investigados poderiam facilmente levar a depoimento voluntariamente em audiência, como preconiza a legislação eleitoral no art. 22, incisos V da LC 64/90.

O procedimento da AIJE prevê oitiva de testemunhas e fase para requerimento de diligências complementares, e que foram já excessivamente realizadas, com testemunhas ouvidas na audiência de instrução (id nº 18164085), desde a data de 18.04.2023, conforme preconiza o art. 22 , V , VI , VII , VIII , IX , X , da LC 64 /90.

Ademais, em que pese existir a decisão de id nº 18145890, que estipulou a obrigação das partes em levar a juízo suas testemunhas, posteriormente atendeu-se a pleito dos investigados, para que a intimação de testemunhas que compõem o quadro do partido União Brasil se realizasse por intimação do Juízo Eleitoral, o que gerou longo atraso para oitiva da informante RENATA MACHADO BEIER.

Perceptível que, ultrapassada a audiência instrutória, os requerimentos protelatórios tem se coordenado e acentuado a partir da fase de diligências complementares, todavia, nesta AIJE, o absurdo tem “saltado aos olhos”, pois após diligências complementares foi requerido em Questão de Ordem novas diligências complementares.

Se em diligências complementares foram requeridas as oitivas de RENATA MACHADO BEIER e LUIS CARLOS BRAGA BORRALHO JUNIOR (conforme decisão de id nº 18219378), pessoas que, inclusive, compunham respectivamente o órgão Diretivo do Partido União Brasil como Presidente e Delegado do partido, nada a mais a requerer como diligências.



Como referido, os investigados tiveram oportunidade de levar suas testemunhas a audiência de instrução, todavia, optaram por arrolar testemunhas na fase de diligências complementares, o fazendo com fim inequivocadamente protelatório, o que tem sido tolerado pelo representado, fato que contrariou a lei a partir do despacho de id nº 18244001, uma vez que o representado interrompeu o trâmite processual, sem fundamento.

A questão da adoção de atos protelatórios suscitada, não se fundamenta em questão de Direito que indique qualquer nulidade, vez que o processo obedeceu a todos os seus tramites legais, e ainda está visando ouvir parlamentares correligionários políticos dos investigados, se tratam de líderes partidários cujo comportamento ou conhecimento político intrapartidário já era conhecido pelos investigados **desde antes das Convenções Partidárias do ano de 2022**, no entanto, não foram arrolados como testemunha a tempo e modo pelos investigados.

Dessa forma, uma vez consignado despacho que deu por encerrada a instrução, e abriu prazo para apresentação de alegações finais pelas partes (id nº 18243175), processualmente deferir requerimento de oitiva de novas testemunhas no final do prazo de alegações finais, porque que teriam sido referidas em depoimentos ouvidos em diligências complementares, é teratológico, ademais considerando o nítido fim protelatório dos investigados, situação que o Judiciário Eleitoral não pode coadunar.

Não há outro entendimento, com o encerramento da instrução existe preclusão lógica de tais oitivas, e não apenas pelo fato dos investigados já terem requerido a oitiva de representantes partidários por ocasião da apresentação de diligências complementares (id 18233830 e id 18242667), mas ainda por terem indicado tais depoentes como imprescindíveis para esclarecer o motivo pelo qual LIZIANE CASTRO figurou como candidata sem tempo de filiação partidária mínima e não foi substituída, não fazendo sentido mais uma vez se deferir oitivas de depoentes parciais, e ainda após encerrada as fases de instrução e diligências, para o mesmo fim.

Com efeito, requerimento em Questão de Ordem apresentado no momento das alegações finais, quando já transcorrido o prazo procedimental reservado à



realização de tais diligências, e encerrada a instrução processual, está inafastavelmente sujeito a incidência de preclusão.

Percebam que o intuito dos investigados é protelatório, para que sejam ouvidos o Deputado Federal Pedro Lucas e o Ministro das Comunicações Juscelino Filho, eleitos pelo partido União Brasil, e assim atrasar o tramite processual **para que o presente processo não seja julgado no presente ano, sendo assim alcançado pela PEC 09/2023, PEC da anistia**, que fatalmente pode premiar os investigados que claramente fraudaram as eleições ao não cumprir com sua devida quota de gênero, e camuflar a candidatura fictícia de Liziane Castro.

Excelência, os investigados sequer esclarecem qual o motivo imprescindível das oitivas do Deputado Federal Pedro Lucas e do Ministro das Comunicações Juscelino Filho, de tão claro é o intuito protelatório.

Perceba-se que **a presente ação investigatória foi protocolizada há um ano, desde o dia 11.10.2022, conforme id nº 18005354**, seguindo todos os seus devidos tramites, todavia se verificando toda sorte de requerimentos protelatórios pelos investigados, o que continuam com todo intento a fazer, e o que não pode ser tolerado pela Justiça Eleitoral.

O comportamento protelatório das partes chega a ser assombroso de tal forma que, após a apresentação da questão de ordem de id nº 18243994, **realizada às vésperas do vencimento do prazo das alegações finais, e considerando que o despacho do representado de id 18244001 fora proferido em 25/09/2023, às 18:55:26 hs, horas antes do fim do prazo de alegações finais, absolutamente NENHUMA das partes investigadas apresentou alegações finais**, como que os investigados já esperassem o acolhimento da questão de ordem ofertada, o que causou situação incomum de apenas os investigantes apresentarem alegações finais de id 18245076, em 25/09/2023, 18:25:55 hs.

III. Conclusão:



Dentro de suas funções institucionais, tem sido presenciado o Poder Legislativo tentar esvaziar entendimentos constitucionais de isonomia firmados pelo Judiciário Eleitoral, como o é a reserva da quota de gênero, devendo o Judiciário imprimir forte posicionamento nestas situações, precipuamente dando celeridade e firmando ainda mais seus precedentes, o que, *data máxima vênia*, não tem sido observado pelo representado, que ao contrário de dar celeridade, tem tolerado o comportamento dos investigados de protelar o tramite processual desta AIJE para o fim de aguardar a vigência da PEC da Anistia nº 09/2023, o que vem ocorrendo relativamente a todas as AIJE's em tramite no Estado do Maranhão, para que se sajam impunes de seus ilícitos eleitorais sem serem julgadas suas ações ilícitas em seu mérito.

Dessa forma, e como pontuado, ante a inexistência de ilicitude e nulidades a serem verificadas na questão de ordem levantada na petição de id 18243994, requer que este Colendo Tribunal Superior Eleitoral solicite informações do representado sobre os fundamentos de sua decisão que interrompeu o prazo processual de alegações finais dos investigados, para a devida correção do ato, e que este Tribunal Superior zele pela celeridade no presente feito, a fim de que o presente processo, que já tramita há um ano, seja julgado impreterivelmente nos próximos 30 (trinta) dias, afastando o objetivo dos investigados de aguardar a PEC da Anistia, para assim lograrem impunidade.

São Luís, 28 de setembro de 2023.

Termos em que, pede deferimento.

MATEUS BARRETO DE SOUZA

OAB/CE nº 41.967

